



Prefeitura de Cerquillo informa programação da Vacinação Antirrábica

A Prefeitura de Cerquillo, através da Secretaria de Saúde e Promoção Social e a Vigilância em Saúde/Zoonoses, informa que a Campanha de Vacinação Antirrábica de cães e gatos 2018 ocorrerá de 22 a 29 de setembro.

A cada dia da semana um bairro da cidade terá um posto de vacinação, atente-se ao cartaz. Na zona rural a vacinação será feita casa a casa após a campanha na zona urbana.

A vacinação continua sendo uma das principais ações de controle da raiva, responsável pela diminuição do número de casos de raiva canina e felina e, conseqüentemente, da raiva humana.

AVISOS E ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA A VACINAÇÃO:

Levar a Carteira de Vacinação do animal; Cães devem ser levados com coleira e guia (cães bravos levar com focinheira); Gatos devem ser levados em gaiolas ou sacos; Os animais deverão ser levados por adultos; Não entregaremos doses de vacinas.

SOBRE A DOENÇA

A raiva é uma zoonose transmitida ao homem por meio da inoculação do vírus presente na saliva e secreções do animal infectado, principalmente, pela mordedura e lambedura.

Caracteriza-se como uma encefalite progressiva e aguda que apresenta letalidade de aproximadamente 100%. Apesar de ser conhecida desde a antiguidade, continua sendo um grave problema de saúde pública acarretando altos custos na assistência preventiva às pessoas expostas ao risco de adoecer e morrer.

O morcego atualmente é a espécie mais preocupante para a transmissão da raiva. As orientações são as seguintes com relação aos morcegos:

- nunca tocar no morcego e nem tentar capturá-lo;
- no caso de encontrar morcego caído (morto ou vivo), entrar em contato com o órgão responsável pelo controle de zoonoses que recolherá o animal e enviará para exames laboratoriais de raiva.
- em caso de sofrer mordida ou mesmo arranhadura por morcego, procure imediatamente orientação médica na Unidade de Saúde.

por isso não devem ser capturados e mortos pela população. Eles realizam importante trabalho ecológico no processo de polinização, dispersão de sementes e redução de insetos.

ATENÇÃO: morcegos são animais silvestres protegidos por legislação,

Campanha de Vacinação Contra Raiva de Cães e Gatos

De 22/09 à 29/09

2018



Não esquecer de levar a carteirinha do animal; Cães bravos devem ser levados com coleira e focinheira; Gatos devem ser levados em sacos de pano ou gaiolas; Para evitar acidentes os animais não devem ser levados por crianças; A fim de garantir a qualidade da vacina, não podemos entregar doses para os proprietários para serem aplicadas depois.

CRONOGRAMA DA VACINAÇÃO

Data	Período	Local
SÁBADO 22/SET	8 às 12hs	Praça dos Colibris
	8 às 12hs	Esplanada - em frente à Policlínica
SEGUNDA 24/SET	08 às 11hs	Vila Pedroso (atrás UBSF) R. Abolição
	13 às 16hs	Residencial Aliança - R. Domingos Luvizollo próximo escola Luiza G Corradi
	08 às 11hs	Res. Águas Claras - Praça Ayrton Senna próximo a EMEI Pierina Gaiotto
TERÇA 25/SET	13 às 16hs	Res. Águas Claras - Praça Ayrton Senna próximo a EMEI Pierina Gaiotto
	08 às 11hs	São Francisco - Praça Antonio Del Bem - Campo da União
	08 às 11hs	São Francisco II - Ginásio PEEV
QUARTA 26/SET	13 às 16hs	Nova Cerquillo - Igreja São Benedito
	08 às 11hs	Dinapoli II - Praça João Batista Taver
	13 às 16hs	Dinapoli I - Domingos Modanezi com Nelson Palma
	08 às 11hs	Portal dos Pilares - Ginásio de Esportes
QUINTA 27/SET	13 às 16hs	Real Parque - Centro de Eventos
	08 às 11hs	Parque das Árvores - próximo UBSF - Rua Natale Luvizotto
	13 às 16hs	Parque das Árvores - próximo UBSF - Rua Natale Luvizotto
	08 às 11hs	Nossa Senhora Lourdes - Rua Campos Sales - Ao lado do cemitério
	13 às 16hs	Pça dos Tropeiros - Av. João Pilon esquina com R. Antônio Costa Magueta
SEXTA 28/SET	08 às 11hs	CECAP Rua Minas Gerais c/ Brasília - atrás da garagem Municipal
	13 às 16hs	Res. São Luiz - Praça Irineu Gonse
	08 às 11hs	Res. Galo de Ouro - Av. Água Marinha c/ Rua da Prata
	13 às 16hs	Parque Alvorada - Rua Rio Grande do Sul prox. UBSF
SÁBADO 29/SET	08 às 16hs	Praça das Mangueiras - Av. Angelo Módolo
	08 às 16hs	Praça Presidente Kenedy (da Matriz).

Prefeitura Municipal de Cerquillo

Educação Cerquillo

CONVITE

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA TEM A HONRA DE CONVIDÁ-LO(A) PARA PRESTIGIAR AS APRESENTAÇÕES DOS PROJETOS FINALISTAS DA IV FEIRA DE CIÊNCIAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

DATA: 19 de setembro de 2018 (quarta-feira).

ABERTURA DO EVENTO: Às 13h.

HORÁRIO ABERTO AO PÚBLICO: Das 14h às 17h.

LOCAL: Salão de Festas da Paróquia São Benedito e Santa Teresinha.

Endereço: Rua Portugal, Nº: 11, Bairro: Nova Cerquillo, Cerquillo/SP.

SUA PRESENÇA É FUNDAMENTAL PARA O SUCESSO DO EVENTO!



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO

LEI COMPLEMENTAR N.º 271, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018 - FOLHA 01/08

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fim urbano no Município de Cerquillo, e dá outras providências.

Autor: Executivo Municipal

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERQUILHO:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

SEÇÃO I - DEFINIÇÕES

Art. 1º. O território de Município de Cerquillo fica dividido em Zona Urbana, Zona de Expansão Urbana e Zona Rural, a saber:

I - Zona Urbana é a zona que estiver dentro do Perímetro Urbano;

II - Zona de Expansão Urbana é a área que localizada na Zona Rural, prestando-se ao uso para fins urbanos, tendo seus limites descritos por lei específica, podendo ser continua ou isolada em relação ao Perímetro Urbano;

III - Zona Rural é constituída pelas demais áreas que não fazem parte da Zona Urbana nem da Zona de Expansão Urbana do Município.

Artigo 2º. O Parcelamento do Solo para fins urbanos no Município de Cerquillo nas modalidades de loteamento, desmembramento, fracionamento, desdobro, anexação, remembramento, subdivisões amigáveis e judiciais, será regido por esta Lei, seguindo-se a seguinte nomenclatura:

Gleba: é a porção de terra que ainda não foi objeto de Loteamento ou Desmembramento;

Loteamento: é a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação de qualquer natureza com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes;

Logradouro Público: é a expressão que designa, entre outros, rua, avenida, travessa, passagem, via de pedestre, via sanitária, balão de retorno (cul-de-sac), passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada ou caminho de uso público;

Quadra: é a área resultante de loteamento, delimitada pela abertura de vias públicas e podendo ter como limites as divisas desse mesmo loteamento;

Lote: é a parcela de terreno contida numa quadra resultante de um loteamento, desmembramento, fracionamento ou desdobro, e com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação;

Desmembramento: é a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, resultando em mais de 10 (dez) lotes, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, e que seja servido de infraestrutura básica;

Fracionamento: é a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, resultando em até 10 (dez) lotes, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias de circulação, nem o prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes, e que seja servido de infraestrutura básica;

Desdobro: é a divisão de lote resultante de um loteamento, desmembramento, fracionamento ou desdobro, e com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação;

Sistema Viário: é o conjunto de vias de circulação e respectivas interconexões, acessos e travessias, destinados à circulação de veículos e pedestres;

Remembramento: é a unificação de glebas ou lotes para a formação de novas glebas ou lotes;

Anexação: é a união de 2 (dois) ou mais lotes ou glebas ou partes de lotes ou glebas existentes, de forma que os lotes ou glebas resultantes tenham, dimensões compatíveis com a legislação vigente;

Empreendedor: é a pessoa física ou jurídica responsável por um empreendimento imobiliário, seja na modalidade de loteamento, desmembramento, fracionamento, desdobro ou remembramento.

Área Verde: área recoberta por vegetação natural, com restrição de uso, onde a prioridade é a manutenção e restauração florestal. Podendo ser computadas nestas áreas, as áreas de Reserva Legal, as Áreas de Preservação Permanente – APP e as áreas com impedimentos legais.

Sistema de Lazer: área com previsão de uso público com destinação para recreação, esporte e outros tipos de lazer. Distinta da área verde, podendo incorporar praças, áreas permeáveis de lazer, esporte, pequenas construções, tais como: sanitários, coretos, quadras esportivas, churrasqueiras, pequenos depósitos

de material de limpeza, pomares e vegetação exótica. Sendo vedadas as incorporações de faixas non aedificandi sob linha de alta tensão e canteiros entre avenidas e calçadas;

Área Institucional: é a área destinada à instalação dos equipamentos públicos urbanos e equipamentos comunitários;

Área Institucional para Equipamentos Públicos Urbanos (A.I. E.P.U.): é a área destinada à instalação dos equipamentos públicos urbanos, a saber: abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado;

Área Institucional para Equipamentos Públicos Comunitários (A. I. E. P. C.): é a área destinada à instalação dos equipamentos públicos comunitários para as atividades de educação, saúde, lazer, cultura, esportes e similares;

Faixa “non aedificandi”: É a faixa de terras, onde não é permitida qualquer construção, podendo incidir sobre área pública ou privada.

Viela Sanitária: Faixa de terras destinada à implantação de rede de coleta de esgoto e drenagem de águas pluviais, as quais comporão o sistema viário;

Faixa de Domínio Público: São as áreas de terras determinadas legalmente por decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário ou ferroviário, sendo ou não desapropriadas, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade prevista no projeto de engenharia rodoviária ou ferroviária.

Regularização fundiária: é a regularização urbanística, jurídico-administrativa e socioambiental dos núcleos habitacionais ou loteamentos irregulares e clandestinos situados na zona urbana ou de expansão urbana de modo a integrá-los à estrutura urbana da cidade.

SEÇÃO II – CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 3º. O Parcelamento do Solo, caracterizado por loteamento, desmembramento, fracionamento, desdobro e remembramento está sujeito à prévia aprovação da municipalidade.

§ 1º. No caso da gleba ou lote objeto de desmembramento ou fracionamento não possuir a infraestrutura básica especificada no Artigo 16 desta Lei, o interessado deverá executá-la às suas expensas, sem qualquer ônus para a Municipalidade, observado a mesma sistemática das obras de loteamento.

§ 2º. Os projetos integrados de parcelamento com cons-

EXPEDIENTE

Jornalista Responsável:

Bianca Teixeira Morelli
MTB 82.680/SP

Impressão:

TJS Editora Jornalística Ltda-EPP
Tel.: (15) 99117-6762

Tiragem: 3.000 exemplares

Paço Municipal

Rua Engenheiro Urbano Pádua de Araújo, 28
Centro | CEP 18.520-000
Cerquillo | SP

Tel.: (15) 3384-9111

Imprensa Oficial do Município de Cerquillo

e-mail: imprensa@cerquillo.sp.gov.br

www.cerquillo.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO

LEI COMPLEMENTAR N.º 271, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018 - FOLHA 02/08

trução de edificações serão permitidos, desde que satisfaçam a todos os índices legais aplicáveis ao parcelamento e às edificações.

Artigo 4º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos na Zona Urbana ou de Expansão Urbana, assim definida por lei municipal.

§ 1º. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

§ 2º. Não serão permitidos parcelamentos de solo destinados à habitação de interesse social em glebas com declividades superiores a 25% (vinte e cinco por cento), exceto quando apresentado correção do terreno através de projeto de terraplenagem;

Artigo 5º. Para a reserva de faixa non aedificandi devem ser respeitadas as seguintes regras:

I - Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias, dutos, linhas de transmissão de energia, estradas municipais e estradas vicinais serão obrigatórias à reserva de faixa non aedificandi com largura igual a 15 (quinze) metros de cada lado de suas margens e dos limites das faixas de domínio.

II - Ao longo das águas correntes e dormentes será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de, no mínimo 15 (quinze) metros, salvo maior exigência da legislação federal ou estadual;

III - Os lagos, lagoas e reservatórios naturais ou artificiais existentes e áreas brejosas e acharcadas deve ser respeitado ao seu redor a faixa "non aedificandi" de, no mínimo 15,00 m (quinze metros) contada da cota altimétrica de máxima cheia;

Parágrafo Único. Na eventualidade da gleba a ser loteada confrontar com estrada municipal ou estrada vicinal, deverá ser considerada a largura mínima de 14,00 m (quatorze metros) nesta estrada, contada 7,00 metros de cada lado a partir do eixo;

Artigo 6º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação de veículos ou pedestres deverão contemplar um total igual ou superior

a 20% (vinte por cento) da área da gleba a lotear;

II - as vias do loteamento não poderão utilizar áreas públicas de vias existentes, tais como estradas municipais e vicinais.

III - O sistema viário deverá adequar-se à topografia do terreno de forma a minimizar as obras de terraplenagem e evitar o assoreamento dos corpos d'água e o aparecimento de sulcos e erosão nas vertentes.

IV - As áreas destinadas às áreas verdes deverão contemplar um total igual ou superior a 14% (quatorze por cento) da área de gleba a lotear;

V - As áreas destinadas ao sistema de lazer deverão contemplar um total igual ou superior a 6% (seis por cento) da área de gleba a lotear, sendo que a construção de seus equipamentos de lazer será de responsabilidade exclusiva do loteador, o qual fica obrigado a submeter à Prefeitura do Município de Cerquillo o respectivo projeto;

VI - as áreas destinadas às áreas institucionais, para equipamentos urbanos e comunitários deverão contemplar 5% (cinco por cento) da área da gleba a lotear.

VII - As Áreas Institucionais destinadas à implantação de equipamentos comunitários deverão ter obrigatoriamente dimensões mínimas, em que possa ser inscrito um círculo com raio mínimo de 10 (dez) metros.

VIII - As Áreas Institucionais serão localizadas e dimensionadas exclusivamente pela Prefeitura do Município de Cerquillo.

IX - Não será permitida a destinação como Áreas Institucionais, Áreas de Lazer ou Áreas Verdes as faixas non aedificandi situadas sob linha de alta tensão e os canteiros entre as avenidas e calçadas.

X - Quando o espaço destinado às vias de circulação não atingir o índice estabelecido, a área necessária para atingir este índice deverá ser adicionada às áreas destinadas às áreas institucionais, respeitadas as medidas mínimas estabelecidas no inciso XVII deste artigo.

XI - As áreas institucionais, as áreas verdes e as áreas do sistema de lazer deverão estar situadas com frente para uma via de circulação de veículos, salvo quando as diretrizes permitirem ou exigirem outra solução;

XII - As vias de circulação do projeto de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, de forma a se garantir a continuidade de traçado das vias existentes nas adjacências da gleba a ser loteada e harmonizar-se com a topografia local, salvo quando as diretrizes permitirem ou exigirem outra solução;

XIII - Os lotes para fins residenciais e comerciais deverão ter área mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e frente mínima de 10 (dez) metros.

a) Para os loteamentos aprovados a partir da vigência desta Lei, os lotes previstos no inciso XIII deste artigo, não poderão ser objeto de desdobro em nenhuma hipótese.

XIV - Os loteamentos de interesse social poderão ser implantados com lotes de área mínima igual a 200 (duzentos) metros quadrados e testada mínima de 8 (oito) metros para fins exclusivamente residenciais e somente serão aprovados e liberados pelo Poder Executivo caso atendam o interesse público a partir de comprovado estudo de viabilidade socioeconômica e em locais indicados em Lei Específica;

a) Os loteamentos de Interesse Social poderão ser implantados com lotes de área mínima igual a 144 m² (cento e quarenta metros quadrados) e testada de 8 (oito) metros, no limite de até 50% (cinquenta por cento) dos lotes, sendo os mesmos permitidos exclusivamente para implantação de conjunto habitacional, após análise e aprovação da Secretaria de Obras, Viação e Serviços e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município, desde que atendam ao interesse público, justificado por estudo de viabilidade econômica, nos locais determinados por Lei específica;

XV - No caso de implantação de loteamento para chácaras de recreio ou de loteamento para fins industriais os lotes deverão ter área mínima de 1.000 (mil) metros quadrados e frente mínima de 20 (vinte) metros, ficando vedada a sua divisão;

XVI - As ruas de loteamentos para fins industriais deverão ter largura mínima de 21 (vinte e um) metros, sendo o leito carroçável com largura mínima de 15 (quinze) metros e as calçadas com largura mínima de 3 (três) metros em ambos os lados.

XVII - As ruas de loteamento para fins residenciais e de recreio não poderão ter largura total inferior a 15 (quinze) metros, nem leito carroçável inferior a 9 (nove) metros e deverão ter calçadas com largura mínima de 3 (três) metros em ambos os lados.

XVIII - As avenidas deverão ter uma largura mínima de 27 (vinte e sete) metros, o leito carroçável deverá ter duas faixas com largura mínima de 9 (nove) metros cada uma, o canteiro central deverá ter uma largura mínima de 3 (três) metros e deverão, ainda, ter calçadas com largura mínima de 3 (três) metros em ambos os lados;

XIX - As ruas do loteamento que forem prolongamento de ruas oficiais poderão ser implantadas com a largura da rua oficial desde a divisa do loteamento até o cruzamento com a primeira via do novo empreendimento. Porém, se essas ruas tiverem largura superior à exigida por esta Lei, as mesmas não poderão sofrer redução na sua largura, devendo desta forma, serem implantadas no loteamento com a largura da rua oficial existente;

XX - O comprimento máximo das quadras será de 300 (trezentos) metros para loteamentos residenciais e comerciais. Para loteamentos industriais e de chácaras o comprimento máximo das quadras será de 500 (quinhentos) metros.

XXI - Nos casos de vias que não venham a sofrer prolongamento deverão ser implantados balões de retorno (cul-de-sac) que contenham um círculo com diâmetro mínimo de 20 (vinte) metros. Caso estas vias sejam de loteamento industrial, o círculo deverá ter diâmetro mínimo de 30 (trinta) metros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO

LEI COMPLEMENTAR N.º 271, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018 - FOLHA 03/08

XXII - Nos cruzamentos das vias públicas, os alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo com raio mínimo de 9 (nove) metros. Nos cruzamentos com ângulo inferior a 45° (quarenta e cinco graus) não serão aceitos raios de concordância inferior a 6 (seis) metros;

XXIII - As faixas de rolamento das vias de circulação deverão apresentar:

a) Declividade longitudinal mínima igual a 1,0% (um por cento) e máxima igual a 14% (quatorze por cento);

b) Declividade transversal, contada do eixo das faixas até as guias, de 0,5% (meio por cento) a 3% (três por cento).

XXIV - O desnível máximo dos lotes, da frente aos fundos, será de 1 (um) metro de forma a possibilitar que o esgoto seja conduzido até a via pública na frente dos lotes.

XXV - O desdobro ou fracionamento de glebas na zona urbana ficam obrigados à destinação de área institucional, conforme disposto no inciso VI deste artigo, salvo para áreas iguais ou inferiores a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, desde que não resultantes de parcelamento de áreas maiores;

XXVI - No caso de desdobro ou fracionamento com área maior que 5.000 (cinco mil) metros quadrados deverá ser apresentado laudo técnico conclusivo do responsável técnico atestando o seguinte: que a gleba não possui terrenos alagadiços e sujeitos a inundações; que a gleba não tenha sido aterrada com material nocivo à saúde pública; que a gleba não apresente declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento); que a gleba tenha todas as condições geológicas que aconselhem a edificação; que a gleba não se localiza em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis. O proprietário da gleba deverá apresentar declaração de que a mesma não é alagadiça, sujeita a inundações e que nunca foi aterrada com material nocivo à saúde pública.

XXVII - Os lotes resultantes de desmembramentos, fracionamentos e desdobros deverão ter frente para via oficial de circulação de veículos, e observar as dimensões mínimas dos lotes previstas nesta Lei;

XXVIII - Os canteiros centrais, ao longo das avenidas, não serão somados aos sistemas de lazer e área verde, pois comporão o sistema viário;

XXIX - As servidões que, porventura gravem as áreas a parcelar, serão garantidas pelas novas vias de circulação;

XXX - Todo loteamento que for implantado às margens de rodovia, ferrovia, e eventualmente estrada municipal ou estrada vicinal, deverá obedecer à faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros, sendo obrigatória a abertura de rua com largura mínima de 15 (quinze) metros paralelamente às citadas vias, salvo quando as diretrizes municipais permitirem ou exigirem outra solução técnica.

XXXI - Nenhuma via pública poderá ser aberta ou sofrer prolongamento e/ou modificação sem atender às disposições contidas nesta Lei;

SEÇÃO III – CERTIDÃO DE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO

Artigo 7º. A elaboração do projeto de loteamento ou desmembramento será precedida de fixação de diretrizes municipais de parcelamento do solo definindo o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários, por parte do Poder Público Municipal, a pedido do interessado, que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento solicitando a expedição da Certidão de Diretrizes de Parcelamento do Solo e indicando o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

II - Certidão de propriedade da área, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos atualizada de no máximo 30 (trinta) dias, com negativa de ônus e alienações;

III - Certidão Negativa de Tributos Municipais da gleba, expedida pela Prefeitura do Município de Cerquilha. Caso a gleba esteja cadastrada junto ao I. N. C. R. A. (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) deverá ser apresentada Certidão Negativa de Débitos referente ao I.T.R.;

IV - 04 (quatro) vias de cópias de levantamento planialtimétrico cadastral da área objeto do pedido, na escala 1: 1.000, de acordo com a N. B. R. n° 13.133 – Norma técnica para execução de levantamento topográfico da A.B.N.T., assinadas por profissional devidamente habilitado e pelo proprietário acompanhadas da A.R.T., com curvas de nível de metro em metro, indicando com exatidão a delimitação da área, os limites da área em relação aos terrenos vizinhos, medidas e ângulos compatíveis com o Projeto Urbanístico. Deverá ainda conter: cursos d'água e suas denominações, localização de bosques, árvores isoladas, matas, nascentes, brejos, valos secos, linhas de alta tensão, dutos na gleba e no seu entorno, vias oficiais de acesso com suas respectivas denominações, caminhos existentes, servidões, construções existentes a preservar ou a demolir e situação da área, de forma a permitir o seu perfeito reconhecimento e localização;

V - Imagem de satélite contendo a delimitação da gleba onde se pretende implantar o loteamento;

VI - 04 (quatro) vias de cópias do projeto de urbanização proposto, assinadas por profissional devidamente habilitado e pelo proprietário, acompanhadas das respectivas A.R.T./R.R.T. de autoria do projeto e de responsabilidade técnica, contendo as características e as condições do loteamento com a indicação das áreas dos equipamentos públicos comunitários e de espaços livres de uso público, devendo, ainda, atender às demais exigências previstas na legislação vigente, em especial na Lei Federal n° 6.766/99, alterada pela Lei Federal n° 9.785/99.

VII - Estudo de viabilidade e Diretrizes do empreendimento fornecido pelo S. A. A. E. C. – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cerquilha;

VIII - Laudo técnico conclusivo do responsável técnico pelo empreendimento, acompanhado de A.R.T., atestando os seguintes tópicos:

a) que a gleba não possui terrenos alagadiços e sujeitos a

inundações, devendo-se representar na planta do levantamento planialtimétrico as eventuais áreas alagadiças ou sujeitas à inundação, bem como explicitar quais as providências serão tomadas para assegurar o escoamento das águas;

b) que a gleba não tenha sido aterrada com material nocivo à saúde pública, em caso positivo, será necessária a apresentação de laudo dos órgãos competentes que comprove que a área foi saneada e não apresenta riscos;

c) que a gleba não apresente declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);

d) que a gleba tenha todas as condições geológicas que aconselhem a edificação;

e) que a gleba não se localiza em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis;

IX – Declaração do proprietário da gleba, de que a mesma não é alagadiça ou sujeita a inundações e que nunca foi aterrada com material nocivo à saúde pública;

Artigo 8º. O prazo para expedição da Certidão de Diretrizes de Parcelamento do Solo definindo o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamentos urbano e comunitário, bem como a definição das exigências correspondentes ao pleno cumprimento desta Lei, é de até 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do pedido ou da juntada do último documento que instruir o pedido.

Artigo 9º. A Certidão de Diretrizes de Parcelamento do Solo definindo uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamentos urbano e comunitário, terá validade pelo prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de sua expedição.

SEÇÃO IV – CERTIDÃO DE CONFORMIDADE PARA O GRAPROHAB

Artigo 10. Atendendo às exigências contidas na Certidão de Diretrizes de Parcelamento do Solo, o interessado deverá solicitar a expedição da Certidão de Conformidade nos termos do Manual de Orientação para Aprovação de Projetos Habitacionais do GRAPROHAB – Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais. O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a expedição da Certidão de Conformidade e indicando o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

II - Certidão de propriedade da área, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos atualizada de no máximo 30 (trinta) dias, com negativa de ônus e alienações;

III - Certidão Negativa de Tributos Municipais referente a gleba, expedida pela Prefeitura do Município de Cerquilha. Caso a gleba esteja cadastrada junto ao I.N.C.R.A. (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) deverá ser apresentada Certidão Negativa de Débitos referente ao I.T.R.;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO

LEI COMPLEMENTAR N.º 271, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018 - FOLHA 04/08

IV - 06 (seis) vias de cópias de levantamento planialtimétrico cadastral da área objeto do pedido, na escala 1: 1.000, de acordo com a N. B. R. n.º 13.133 – Norma técnica para execução de levantamento topográfico da A.B.N.T., assinadas por profissional devidamente habilitado e pelo proprietário acompanhadas da A.R.T., com curvas de nível de metro em metro, indicando com exatidão os limites da área em relação aos terrenos vizinhos, medidas e ângulos e confrontações compatíveis com o Projeto Urbanístico. Deverá ainda conter: cursos d'água e suas denominações, localização de bosques, árvores isoladas, matas, nascentes, brejos, valos secos, linhas de alta tensão, dutos na gleba e no seu entorno, vias oficiais de acesso com suas respectivas denominações, caminhos existentes, servidões, construções existentes a preservar ou a demolir e situação da área, de forma a permitir o seu perfeito reconhecimento e localização;

V - Imagem de satélite contendo a delimitação da gleba onde se pretende implantar o loteamento;

VI - 06 (seis) vias de cópias do projeto urbanístico, assinadas pelo proprietário da gleba e por profissionais devidamente habilitados e acompanhadas das respectivas A.R.T./R.R.T. de autoria do projeto e de responsabilidade técnica, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

a) Delimitação exata, confrontantes, curvas de nível de metro em metro, representação gráfica do norte, quadras e sistemas de vias de circulação com o devido estaqueamento;

b) Delimitação e indicação das áreas públicas: ruas, avenidas, vielas sanitárias, áreas institucionais, áreas verdes e sistemas de lazer;

c) Indicação das faixas "non aedificandi" onde forem necessárias, para obras de saneamento ou outros serviços públicos;

d) Indicação do sentido de escoamento das águas pluviais nas vias de circulação e quadras;

e) Estaqueamento das vias a cada 20 (vinte) metros;

f) Traçado na escala da planta, das cristas e saias dos taludes de corte e aterro projetados para abertura das vias e estruturas de contenção;

g) Indicação nos cruzamentos das vias públicas, dos raios de curvatura, bem como de seu desenvolvimento;

h) Indicação das larguras das ruas, vielas sanitárias e praças de retorno;

i) Indicação das áreas institucionais para implantação de equipamentos públicos e comunitários;

j) Indicação das ruas adjacentes que se articulam com o plano de loteamento;

k) Indicação das faixas "non aedificandi" ao longo das águas correntes e dormentes, das linhas de alta tensão, das redes coletoras de esgoto, das faixas de domínio das rodovias, ferrovias e dutos;

l) Indicação das faixas de preservação ambiental permanente conforme artigo 4º, da Lei Federal n.º 12.651/12;

m) Quadro de áreas do loteamento;

n) Perfis transversais das vias de circulação, vielas sanitárias e outros sistemas de circulação, em escala 1:100, sendo aceitas outras escalas caso necessário, contendo a largura das vias, do leito carroçável, das calçadas, dos canteiros centrais, e indicação das declividades longitudinais;

o) Quadro indicativo do uso dos lotes.

VII – 06 (seis) vias do projeto de terraplenagem contendo no mínimo: planta de terraplenagem, memorial descritivo de terraplenagem, perfis longitudinais das vias com estaqueamento a cada 20 (vinte) metros, perfis transversais das vias, indicação da inclinação dos taludes de corte e aterro, cálculo do volume de corte e aterro, indicação da destinação do bota fora se houver, especificação e detalhamento das medidas de prevenção à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água durante e após as obras, assinadas pelo proprietário da gleba e por profissionais devidamente habilitados e acompanhadas das respectivas A.R.T./R.R.T. de autoria do projeto e de responsabilidade técnica;

VIII – 06 (seis) vias do projeto de drenagem de águas pluviais contendo a definição do sistema de escoamento, captação, detenção e disposição final de águas pluviais, assinadas pelo proprietário da gleba e por profissionais devidamente habilitados e acompanhadas das respectivas A.R.T./R.R.T. de autoria do projeto e de responsabilidade técnica;

IX - 06 (seis) vias do memorial descritivo e justificativa do projeto.

Artigo 11. O prazo para expedição da Certidão de Conformidade é de até 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo do pedido ou da juntada do último documento que instruir o pedido.

Artigo 12. A Certidão de Conformidade terá validade pelo prazo de 1 (um) ano contado da data de sua expedição.

SEÇÃO V – APROVAÇÃO DEFINITIVA DO LOTEAMENTO

Artigo 13. Uma vez aprovado o projeto de loteamento pelos órgãos estaduais, federais e autárquicos competentes, o mesmo deverá ser submetido para aprovação junto à Prefeitura do Município de Cerquillo. O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo proprietário da gleba solicitando a aprovação do loteamento;

II - Certidão de propriedade da área, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, em nome do requerente e atualizada de no máximo 30 (trinta) dias, com negativa de ônus e alienações;

III - Certidão Negativa de Tributos Municipais referente a gleba, expedidas pela Prefeitura do Município de Cerquillo. Caso a gleba esteja cadastrada junto ao I.N.C.R.A. (Instituto Nacional

de Colonização e Reforma Agrária) deverá ser apresentada Certidão Negativa de Débitos referente ao I.T.R., apresentação do protocolo de baixa junto ao I.N.C.R.A.;

IV – 5 (cinco) vias de cópias de levantamento planialtimétrico cadastral da área objeto do pedido, na escala 1: 1.000, de acordo com a N. B. R. n.º 13.133 – Norma técnica para execução de levantamento topográfico da A.B.N.T., assinadas por profissional devidamente habilitado e pelo proprietário acompanhadas da A.R.T., com curvas de nível de metro em metro, indicando com exatidão os limites da área, os limites da área em relação aos terrenos vizinhos, medidas, ângulos e confrontações compatíveis com o Projeto Urbanístico.

V – Deverá ainda conter: cursos d'água e suas denominações, localização de bosques, árvores isoladas, matas, nascentes, brejos, valos secos, linhas de alta tensão, dutos na gleba e no seu entorno, vias oficiais de acesso com suas respectivas denominações, caminhos existentes, servidões, construções existentes a preservar ou a demolir e situação da área, de forma a permitir o seu perfeito reconhecimento e localização;

VI - 05 (cinco) vias de cópias do projeto de loteamento contendo o projeto de urbanização, os perfis longitudinais e transversais das vias, vielas e outros sistemas de circulação, devidamente aprovadas pelo GRAPROHAB (Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo), acompanhadas pelas respectivas A.R.T./R.R.T.; de autoria do projeto e de responsabilidade técnica pelas obras;

VII - Cópia do Certificado de Aprovação expedido pelo GRAPROHAB (Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo);

VIII - 05 (cinco) vias de cópias do memorial descritivo e justificativo do projeto aprovado pelo GRAPROHAB (Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo);

IX - Cópia devidamente aprovada pelos órgãos competentes dos seguintes projetos:

a) Sistema de alimentação, reservação e distribuição de água;

b) Sistema de coleta, tratamento e disposição final do esgoto;

c) Acesso a rodovias estaduais;

d) Travessias relativas ao sistema viário e às obras de saneamento;

e) Rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que poderá ser entregue quando da aprovação junto à concessionária local de energia elétrica;

f) Eventualmente poderão ser pedidos outros projetos que se fizerem necessários a critério do Poder Público Municipal.

X - 05 (cinco) vias de cópias dos projetos das obras que se fizerem necessárias para a efetiva implantação do loteamento, quais sejam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO

LEI COMPLEMENTAR N.º 271, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018 - FOLHA 05/08

a) Revegetação das áreas verdes, arborização do sistema viário, arborização do sistema de lazer e das áreas públicas;

b) Terraplanagem contemplando obras de proteção contra erosão, bem como o nivelamento e plantio de nos passeios dos lotes, em toda a sua largura e extensão;

c) Pavimentação e guias e sarjetas;

d) Sistema de escoamento, captação, detenção e disposição final de águas pluviais;

e) Calçadas com material antiderrapante e com rampas de acessibilidade nas travessias das esquinas, nos canteiros centrais das avenidas e nas rotatórias, podendo-se adotar a calçada ecológica;

f) Sinalização de trânsito vertical e horizontal toponímica e das ondulações transversais;

g) Equipamentos sociais e de lazer a serem implantados nas Áreas Verdes e nos Sistemas de Lazer, incluindo sistema de iluminação, instalação de bancos de madeira ou, e outros a critério do Poder Público Municipal;

h) Fechamento com alambrado ou outro material definido pela Municipalidade, das Áreas Verdes e Sistemas de Lazer.

XI - Cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços devidamente assinado pelo empreendedor e pelo responsável técnico do empreendimento, cuja duração não poderá ultrapassar 48 (quarente e oito) meses, e que estará sujeito à fiscalização periódica pelo Executivo Municipal. O cronograma-físico financeiro deverá contemplar todas as obras de infraestrutura previstas nesta Lei;

XII - Termo de caução para garantia de execução de todas as obras e serviços previstos no Artigo 16, desta Lei;

XIII - Cópia do contrato padrão de venda dos lotes.

Parágrafo Único. Todas as partes componentes do projeto de parcelamento deverão ser assinadas pelo proprietário da gleba e por profissionais legalmente habilitados. Todos os projetos deverão estar acompanhados pelas respectivas A.R. T/R.R.T. de autoria do projeto e de responsabilidade técnica pela obra.

Artigo 14. O prazo para aprovação do projeto de loteamento é de até 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo do pedido ou da juntada do último documento que instruir o pedido.

Artigo 15. O Alvará de Obras referente ao parcelamento, autorizando o início da execução das obras para a implantação de loteamento, terá validade pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos contados da data de sua expedição, em consonância com o cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços exigidos.

Artigo 16. São exigências mínimas para aprovação e implantação de projeto de parcelamento do solo, a execução das

seguintes obras e serviços:

I - Demarcação, com marcos de concreto ou polimérico dos lotes, quadras e logradouros;

II - Abertura das vias de circulação e terraplanagem das áreas de uso público e calçadas;

III - Execução de guias e sarjetas extrusadas, padrão PMSP;

IV - Execução do sistema de escoamento, captação, detenção e disposição final de águas pluviais;

V - Execução do sistema de abastecimento e distribuição de água e eventualmente as ligações domiciliares até o passeio nas divisas dos lotes;

VI - Execução do sistema de coleta de esgotos e sua disposição final e eventualmente às ligações domiciliares até o passeio nas divisas dos lotes;

a) Além de implantar os sistemas de coleta de esgotos e de distribuição de água internos, o empreendedor deverá realizar reforços e continuação das redes públicas eventualmente necessárias e disciplinadas em termo de acordo com o S.A.A.E.C., bem como custear ou ressarcir as despesas relativas à quota parte ideal, com o sistema de suporte da respectiva infraestrutura, obedecidos os prazos e especificações da Prefeitura do Município de Cerquilha.

b) Não havendo regulação da autarquia por Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento, o custo do suporte à infraestrutura de água e esgoto será de 0,095% (noventa e cinco milésimos por cento) da U.F.E.S.P. (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por metro quadrado de área útil dos lotes constantes do loteamento, cujo montante deverá ser recolhido pelo empreendedor diretamente aos cofres do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cerquilha.

c) Havendo regulação, o custo do suporte à infraestrutura de água e esgoto será aquele disciplinado em resolução devidamente publicada relacionada à cobrança de taxas, tarifas e outros serviços, mantido o recolhimento pelo empreendedor diretamente aos cofres do S.A.A.E.C. (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cerquilha).

VII - Execução da rede de energia elétrica e iluminação pública, de acordo com as especificações técnicas definidas pelo órgão competente da Municipalidade, para todas as vias do loteamento, bem como, as praças e vielas;

VIII - Execução de pavimentação das vias de circulação de veículos e das vielas sanitárias, podendo-se utilizar a pavimentação asfáltica ou em blocos intertravados de concreto;

IX - Arborização Urbana de todas as áreas de uso público, a saber: áreas institucionais para uso público urbano e comunitário, áreas verdes, sistema de lazer, sistema viário, inclusive arborização dos canteiros centrais das avenidas, de acordo com as especificações técnicas emitidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Município.

X - Construção de calçadas defronte todas as áreas pú-

blicas: Áreas Verdes, Sistema de Lazer, Áreas Institucionais e ao longo das vias nos trechos que não confrontem com lotes, bem como nas vias adjacentes e de acesso ao loteamento, no sentido de se preservar a segurança dos futuros moradores, a critério da Prefeitura do Município de Cerquilha;

XI - Sinalização de trânsito vertical e horizontal toponímica, de acordo com as especificações técnicas indicadas pelo órgão competente;

XII - Implantação de placas indicativas dos nomes oficiais das ruas que compõem o empreendimento;

XIII - Construção de ondulações transversais, nos locais e de acordo com as especificações técnicas indicados pelo órgão competente.

XIV - Construção de um centro integrado de serviços constituído por centro comunitário, posto de saúde, escola ou posto policial, de acordo com as diretrizes emitidas pelo Município de Cerquilha na proporção de 2 (dois) metros quadrados de construção por lote constante do loteamento, dentro do limite de 5% (cinco por cento) reservado para áreas institucionais constantes do Artigo 6º, desta Lei ou em qualquer bairro do Município.

a) Caso já existam no entorno da área que se pretende lotear equipamentos públicos suficientes para atendimento da população local, considerando para tanto o aumento da demanda proveniente do novo loteamento, poderá o Poder Público, através da Secretaria Municipal competente, em parecer fundamentado, exigir do loteador a elaboração de projetos e a construção de obras, em qualquer bairro do Município a bem do interesse público, que visem à melhoria da mobilidade urbana e acessibilidade ao novo loteamento, tais como: passarela de pedestres, pontes, viadutos, pavimentação, energia elétrica e iluminação pública, ciclovias, e outras obras e serviços que atendam ao interesse público.

b) Na hipótese da alínea "a", deverá ser observado o investimento decorrente da transformação do valor do metro quadrado de construção conforme o índice CUB (Custo Unitário Básico) no Estado de São Paulo - Padrão R8 - Normal - sem desoneração, sem prejuízo da manutenção da área institucional no novo loteamento, conforme previsto no Artigo 6º desta Lei;

XV - Execução de fechamento com alambrado, ou outro material definido pelo Município, com acessos através de portões, a critério da Municipalidade, das Áreas Verdes e Sistema de Lazer.

XVI - Equipamentos de lazer a serem implantados nos Sistemas de Lazer, incluindo sistema de iluminação, instalação de bancos de madeira, mesas para jogos e carteados, equipamentos de ginástica, playground, e outros que podem ser estabelecidos a critério do Executivo Municipal.

Artigo 17. Como garantia da execução das obras e serviços exigidos devidamente elencados no cronograma físico-financeiro, a Prefeitura do Município de Cerquilha, receberá dos empreendedores ao menos uma das seguintes garantias:

I - Como caução, por escritura pública de hipoteca, 30% (trinta por cento) dos lotes de cada quadra do loteamento apro-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO

LEI COMPLEMENTAR N.º 271, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018 - FOLHA 06/08

vado;

II - Imóveis de propriedade do empreendedor, no valor equivalente ao dobro dos serviços e obras presentes no cronograma físico-financeiro aprovado;

III - Fiança bancária, cujo valor seja equivalente a uma vez e meia, o dos serviços e obras presentes no cronograma físico-financeiro aprovado e com validade de no mínimo 180 (cento e oitenta dias) após a data de validade do Alvará de Obras.

§ 1º. Os imóveis dados em garantia serão avaliados por técnicos habilitados da Prefeitura Municipal, os quais firmarão o necessário Laudo de Avaliação e submeterão ao Prefeito Municipal para fins de caução.

§ 2º. No ato da aprovação do projeto, bem como no instrumento de garantia mencionado neste artigo, deverão constar, especificamente, as obras e serviços que o empreendedor fica obrigado a executar, nos prazos previstos no cronograma físico-financeiro.

§ 3º. Nos contratos de compra e venda de lotes deverão figurar, obrigatoriamente, as restrições de que os mesmos estão sujeitos aos dispositivos desta Lei.

Artigo 18. Antes de iniciar as obras do loteamento aprovado, deverá o empreendedor comunicar formalmente o início das obras à Prefeitura do Município de Cerquillo, bem como apresentar a A.R.T. de execução de todas as obras exigidas.

Artigo 19. A Prefeitura do Município de Cerquillo, através do Setor de Fiscalização, realizará vistorias trimestrais para acompanhar o andamento das obras, sem prejuízos das vistorias realizadas pelos seus demais órgãos.

Parágrafo Único. Verificado atraso em qualquer serviço, a Fiscalização autuará o empreendedor, aplicando-lhe sanções e multas cabíveis.

SEÇÃO VI – RECEBIMENTO DAS OBRAS

Artigo 20. O recebimento das obras do loteamento aprovado será feito através de emissão do Termo de Verificação e Aceitação de Obras – T.V.A.O. por parte da Municipalidade.

Artigo 21. O empreendedor deverá requerer a emissão do T.V.A.O., através de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - Cópia do projeto urbanístico executado;

II - Termo do S.A.A.E.C. atestando a conclusão das obras dos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgoto e que os mesmos estão em condições de operação;

III - Termo de Aceitação e Interligação das redes de energia elétrica e iluminação pública expedida pela concessionária local de energia elétrica;

IV - Cadastro (as built) do projeto urbanístico executado, de implantação das vias, de pavimentação, de drenagem de águas pluviais, de sinalização, das redes de energia elétrica e

iluminação pública com a localização dos postes, das redes de água e esgoto, todos eventualmente aprovados pelos órgãos competentes ou concessionários de direito, em papel e em arquivo digital;

V - Matrícula atualizada do imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

VI - Relatório Técnico demonstrando o plantio nas Áreas Verdes, nos Sistemas de Lazer e no Sistema Viário de acordo com os projetos aprovados;

VII - Laudo Técnico assinado pelo responsável técnico do empreendimento, acompanhado da respectiva A.R.T., atestando a finalização de todas as obras exigidas e relatório fotográfico comprobatório demonstrando a execução e funcionalidade do sistema de águas pluviais;

VIII - Laudo Técnico de pavimentação, o qual deverá atestar a espessura das camadas e qualidade dos materiais utilizados em atendimento às normas técnicas pertinentes, devendo-se proceder à extração de 1 (um) corpo de prova para cada 200 (duzentos) metros de via de circulação, respeitada a quantidade mínima de 10 (dez) corpos de prova;

IX – Certidão negativa dos tributos municipais;

Artigo 22. O T.V.A.O. somente será emitido se for constatado através de vistorias realizadas pelo Setores de Fiscalização do Município de que todas as obras e serviços exigidos foram efetivamente executados.

Artigo 23. A liberação da garantia oferecida, somente será efetuada, a pedido do empreendedor, conforme disposto no Termo de Caução, e desde que as obras e serviços estejam recebidas pelo Poder Público Municipal e pelas concessionárias de direito.

Parágrafo Único. Uma vez expedido o Termo de Verificação e Aceitação de Obras, atendendo a requerimento do interessado, todas as obras e benfeitorias efetuadas no parcelamento passarão a fazer parte integrante do Município, sem qualquer indenização.

SEÇÃO VII – DESMEMBRAMENTO

Para a aprovação do projeto de desmembramento, o empreendedor apresentará os seguintes documentos:

I - Requerimento assinado pelo empreendedor solicitando a aprovação do desmembramento;

II - Certidão vintenária de propriedade da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos competente, em nome do requerente e atualizada até o máximo de 30 (trinta) dias, com negativa de ônus e alienações;

III - Certidão Negativa de Tributos Municipais em nome do proprietário da gleba e Certidão Negativa de Débitos da gleba, expedidas pela Prefeitura do Município de Cerquillo;

IV - Imagem de satélite contendo a delimitação da gleba onde se pretende implantar o loteamento;

V - 06 (seis) vias de cópias de levantamento planialtimétrico cadastral da gleba objeto do pedido, na escala 1: 1.000, de acordo com a N. B. R. n° 13.133 – Norma técnica para execução de levantamento topográfico da A.B.N.T., assinadas por profissional devidamente habilitado;

VI - 06 (seis) vias de cópias do projeto de urbanização proposto, assinadas por profissional devidamente habilitado e acompanhadas da A.R.T./R.R.T., eventualmente aprovados pelos órgãos estaduais e federais competentes, contendo:

a) Divisão da gleba em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;

b) Locação das edificações existentes;

c) Descrição perimétrica dos lotes;

d) Especificação do uso pretendido.

VII – Memorial Descritivo e Justificativo do empreendimento;

VIII - Certidão comprobatória expedida pelo S.A.A.E.C. de que o empreendimento é servido por rede de distribuição de água e por rede coletora de esgoto, além de solução da disposição final do efluente gerado.

IX - Certidão comprobatória expedida pela concessionária local de energia elétrica de que a gleba é servida por rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

X - Comprovação da aprovação do desmembramento junto aos órgãos estaduais e federais, quando for o caso.

Artigo 25. Os desmembramentos somente serão aprovados quando o imóvel tiver frente para via pública oficial com largura suficiente para atender ao aumento de demanda do sistema viário de acordo com estudos técnicos do Poder Público.

Artigo 26. Aplicam-se aos desmembramentos, no que couber, as disposições urbanísticas, os prazos, previsões e requisitos exigidos para o loteamento, inclusive a implantação de melhoramentos previstos no Artigo 16 desta Lei, bem como a destinação de área institucional nos termos do Artigo 6º, inciso VI desta Lei, salvo para áreas iguais ou inferiores a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, desde que não resultantes de parcelamento de áreas maiores.

SEÇÃO VIII – DESDOBRO, FRACIONAMENTO E ANEXAÇÃO

Artigo 27. Os projetos de desdobro, fracionamento e anexação de terrenos, deverão ser submetidos à aprovação da Prefeitura do Município de Cerquillo, a pedido do empreendedor e deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - Requerimento assinado pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de desdobro ou fracionamento e indicando o tipo de uso predominante a que o parcelamento se destina;

II - Certidão vintenária de propriedade do terreno, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, em nome do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO

LEI COMPLEMENTAR N.º 271, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018 - FOLHA 07/08

empreendedor e atualizada de no máximo 30 (trinta) dias, com negativa de ônus e alienações;

III - Certidão Negativa de Tributos Municipais em nome do empreendedor e Certidão Negativa de Débitos referente ao I.P.T.U. do terreno, expedidas pela Prefeitura do Município de Cerquillo;

IV - 06 (seis) vias de cópias do projeto de desdobro, fracionamento ou anexação, assinadas por profissional devidamente habilitado, acompanhadas da A.R.T./R.R.T., na escala 1:1000, contendo:

- a) localização do terreno;
- b) a área a ser parcelada e seus dimensionamentos;
- c) os lotes resultantes do parcelamento com o seu dimensionamento e sua vinculação com o terreno objeto do pedido;
- d) a situação do lote, indicando a sua localização com a distância medida do alinhamento do logradouro público mais próximo, se do lado par ou ímpar da via pública e memorial descritivos dos lotes.
- e) delimitação de faixas non aedificandi, se houverem;
- f) locação das edificações se houverem;

V - Certidão comprobatória expedida pelo S.A.A.E.C. (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cerquillo) atestando que o empreendimento é servido por rede de distribuição de água e por rede coletora de esgoto, além de solução da disposição final do efluente gerado.

VI - Certidão comprobatória expedida pela concessionária de energia elétrica de que a gleba é servida por rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública.

§ 1º. As alienações de parte de lote ou gleba, para fins exclusivos de anexação em imóvel contíguo, quando não configurarem loteamento, desmembramento, fracionamento ou desdobro, não necessitam obedecer às previsões de área mínima e de frente mínima presentes na legislação aplicável à espécie.

§ 2º. A área remanescente deve, necessariamente, ser condições de aproveitamento urbanístico para edificar, não podendo desta forma, com as supressões promovidas, ter uma área remanescente inferior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e testada inferior a 10 (dez) metros ou inferiores a estas metragens nos bairros decretados de interesse social.

Artigo 28. O número máximo permitido em um fracionamento é igual a 10 (dez) lotes e este deverá atender ao disposto no Artigo 16 desta Lei no que couber.

Parágrafo Único. Aplicam-se ao desdobro e fracionamento as normas relativas ao desmembramento, no que couber inclusive a destinação de área institucional nos termos do Artigo 6º, salvo para áreas iguais ou inferiores a 5.000 (cinco mil) metros quadrados.

SEÇÃO IX – REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Artigo 29. Constituem-se objetivos gerais da regularização fundiária para os efeitos desta Lei:

- I - A utilização e/ou a adequação da propriedade à sua função social;
- II - A priorização do direito à moradia digna sobre o direito de propriedade;
- III - O controle efetivo da utilização do solo urbano;
- IV - A preservação do meio ambiente natural e construído;
- V - A implantação de infraestrutura básica, serviços, equipamentos comunitários e habitação, respeitando a acessibilidade e as condições socioeconômicas de seus moradores;
- VI - As ações integradas voltadas a inibir a especulação imobiliária, evitando o processo de expulsão de seus habitantes;
- VII - O incentivo à participação comunitária no processo de regularização fundiária plena;
- VIII - O respeito à tipicidade e as características das áreas em estudo quando das intervenções necessárias à efetiva implantação da regularização fundiária;
- IX - A promoção de medidas mitigadoras, reparadoras ou compensatórias que busquem sanar as situações urbanas consolidadas em desconformidade com normas estabelecidas nas legislações aplicáveis, notadamente aquelas decorrentes da ocupação de áreas impróprias à construção, com a remoção e/ou execução de obras necessárias à eliminação dos riscos potenciais ao meio ambiente.

Artigo 30. Não podem ser objeto de regularização fundiária os assentamentos consolidados em locais que apresentem as seguintes situações:

I - Em áreas que por força de legislação específica como o Artigo 3º da Lei Federal nº 6.766/79, não são permitidas construções, ressalvadas as hipóteses em que laudos de órgãos competentes atestem condições técnicas para execução de obras que saneiem os problemas decorrentes da ocupação;

II - Em bens de uso comum do povo localizados em áreas destinadas à realização de obras ou à implantação de planos urbanísticos de interesse coletivo, ressalvada a possibilidade de desafetação, se o interesse público assim o exigir;

III - não se admitirá regularização fundiária nas faixas de terras lindeiras de mananciais e de cursos d' água numa largura de 30 (trinta metros) das margens de cada lado, considerando o seu período de maior vazão, respeitando-se maiores exigências do Código Florestal e da legislação vigente.

Artigo 31. Deverão ser previstas na regularização urbanística, sempre que possível, além de áreas destinadas ao sistema viário, áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários definidos no projeto de regularização do cada núcleo.

Parágrafo Único. A ausência de Áreas Verdes e Áreas

Institucionais poderá ainda ser objeto de compensação, mediante a disponibilização de outras áreas livres, contíguas ou próximas, dotadas de equipamentos públicos que atendam às necessidades da população.

Artigo 32. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a qual norteará as ações regularizatórias no âmbito do Município de Cerquillo.

Artigo 33. Para a regularização urbanística, o Poder Público Municipal poderá compartilhar as responsabilidades relativas aos investimentos necessários com os moradores ou associações de moradores, a fim de viabilizar a implantação da infraestrutura nos termos da legislação vigente.

Artigo 34. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênios com outros órgãos federais, estaduais ou com entidades privadas, visando a obtenção de auxílio nas questões relativas à regularização de parcelamentos do solo no Município de Cerquillo.

Artigo 35. O Poder Público Municipal, a partir do momento em que tomar ciência, através de seus órgãos, de irregularidade ou clandestinidade de parcelamento, deverá, sem prejuízo da adoção de outras medidas administrativas ou judiciais:

I - Embargar as obras e notificar o infrator para restabelecer a área na sua condição anterior;

II - Apreender as máquinas e equipamentos quando constatado o descumprimento do embargo;

SEÇÃO X – LOTEAMENTO FECHADO

Artigo 36. Os loteamentos poderão adotar a forma de loteamento fechado, para fins residenciais, comerciais e ou industriais, caracterizado pela separação da área utilizada, da malha viária urbana, por meio de muro ou outro sistema de fechamento admitido pelo Poder Público.

Parágrafo Único. Os loteamentos ou bairros existentes no Município poderão adaptar-se à presente Lei.

Artigo 37. A viabilidade para fechamento de um loteamento, parte ideal de um loteamento ou bairro deverá ser solicitada em requerimento próprio à Prefeitura Municipal. Esta solicitação deverá ser analisada pelo setor técnico competente, o qual manifestará o seu posicionamento quanto à viabilidade de se adotar a forma fechada.

Artigo 38. O fechamento deverá atender obrigatoriamente aos seguintes requisitos:

I - Não poderá ocorrer a obstrução do sistema viário municipal de forma a impedir ou mesmo tornar difícil o acesso a outros bairros ou loteamentos;

II - Não prejudicar a conformidade da malha viária urbana,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO

LEI COMPLEMENTAR N.º 271, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018 - FOLHA 08/08

devendo a parte fechada estar inscrita num círculo de no máximo 800 (oitocentos) metros de diâmetro;

III - Destinação, sem prejuízo das áreas públicas, de áreas destinadas à instalação social e coletiva dos proprietários de lotes da parte que se pretende fechar;

IV - As áreas institucionais deverão obrigatoriamente situar-se fora do perímetro de fechamento;

Artigo 39. Nos loteamentos residenciais os lotes comerciais ou de prestação de serviços, se previstos, poderão, a critério do corpo técnico da Prefeitura, situar-se dentro do perímetro de fechamento.

Artigo 40. No loteamento fechado é vedado o desdobro de lotes, sendo permitida a unificação de lotes.

Artigo 41. Viabilizado o fechamento, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Estatuto da entidade jurídica, podendo ser sob a forma de associação de moradores ou proprietários, para gerenciar o funcionamento do loteamento fechado, que deverá conjugar todos os proprietários dos lotes com edificações ou não, incluídos no perímetro que se pretende fechar;

II - Projeto do muro de fechamento;

III - Projeto da portaria.

Artigo 42. A permissão de uso será expedida mediante decreto municipal em nome da associação de moradores ou proprietários, podendo ser revogada a qualquer momento pela Prefeitura, sem nenhum ressarcimento.

Artigo 43. Será de inteira responsabilidade da associação de moradores ou proprietários, inclusive e notadamente financeira, o seguinte:

I - Os serviços de manutenção, das árvores das ruas e praças, inclusive poda e reposição, quando necessários;

II - Coleta e remoção de lixo domiciliar, que deverá ser depositado no local indicado pelos associados;

III - Execução dos serviços de portaria e sistemas de segurança;

IV - Outros serviços que se fizerem necessários para a correta manutenção dos bens públicos;

V - Garantir a ação livre e desimpedida dos agentes públicos, de forma a permitir a fiscalização das condições das vias e praças e do desempenho dos serviços de responsabilidade da associação de moradores ou proprietários;

SEÇÃO XI – INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Artigo 44. Esgotado o prazo previsto no Termo de Caução, e não tendo o responsável pelo loteamento executado as obras e serviços exigidos, o Poder Público Municipal promoverá a execução das obras e serviços não concluídos através de

meios próprios ou de terceiros, mediante licitação. Nesse caso, será providenciada a comercialização no todo ou em parte das áreas hipotecadas, para fins de ressarcimento de todas as despesas geradas pelo empreendimento às quais será somado, a título de multa, importe equivalente a 30% (trinta por cento) do total despendido, sem prejuízo de outras medidas judiciais cabíveis, comunicando esses fatos ao Ministério Público local.

Artigo 45. A infração a qualquer dispositivo desta Lei poderá acarretar sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal prevista no Código Civil e na legislação vigente, a aplicação das seguintes penalidades: multa, embargo, interdição do canteiro de obras ou do imóvel e demolição das partes em desacordo com as disposições desta Lei.

Artigo 46. A infração a qualquer dispositivo desta Lei ou a realização de obra ou serviço que ofereça perigo de caráter público, ou a pessoa que o execute, ensejará notificação ao infrator para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Artigo 47. O decurso de prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa acarretará:

I - multa no valor fixado pela legislação vigente;

II - o embargo das obras, dos serviços ou do uso do imóvel, até sua regularização, para os outros tipos de infração.

Artigo 48. O desrespeito ao embargo de obras, serviços ou uso do imóvel, independentemente de outras penalidades cabíveis, sujeitará o infrator às multas especificadas no parágrafo primeiro deste artigo, por dia de prosseguimento das obras ou serviços ou de uso do imóvel à revelia do embargo, bem como a interdição do canteiro de obras ou do imóvel e, ainda, a demolição das partes em desacordo com as normas técnicas desta Lei.

§ 1º. São as seguintes infrações cabíveis de multas conforme legislação vigente:

I - executar obras em desacordo com as indicações apresentadas no projeto ou no alvará de parcelamento;

II - executar obras em desconformidade com as normas técnicas desta Lei ou as normas técnicas da A.B.N.T.;

III - executar qualquer obra de parcelamento sem o respectivo alvará;

IV - executar obras de parcelamento sem responsabilidade de profissional regularmente habilitado;

V - faltar com as precauções necessárias para a segurança de pessoas ou propriedades, ou de qualquer forma, danificar ou acarretar prejuízo a logradouros públicos, em razão da execução de obras;

VI - anunciar, por qualquer meio, a venda, promessa ou a cessão de direitos relativos a imóveis, com pagamento de forma parcelada ou não, sem o registro do parcelamento ou após o término de prazos concedidos.

§ 2º. Nas reincidências, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 49. Para assegurar a paralisação de serviços ou

obra embargada, o Poder Público Municipal poderá, se for o caso, requisitar força policial.

Artigo 50. Quando, em débito de multa, nenhum infrator poderá receber qualquer quantia ou crédito que tiver com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar, a qualquer título, com a Prefeitura.

Artigo 51. A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não dispensa o atendimento às disposições desta Lei e de suas normas regulamentares, bem como não desobriga o infrator de ressarcir eventuais danos resultantes da infração, na forma da legislação vigente.

Artigo 52. É vedado dar início ou efetuar parcelamentos do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente ou sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença e fazer veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de parcelamento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo, e ainda, vender ou prometer vender parcela do parcelamento não registrado, sujeitando-se os infratores às sanções previstas na Lei Federal n.º 6.766/79, alterada pela Lei Federal n.º 9.785/99, bem como a legislação correlata.

Artigo 53. O Poder Público Municipal, após notificar o loteador e se desatendida por este, poderá regularizar o parcelamento não autorizado ou executado sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano, e na defesa dos direitos dos adquirentes dos lotes.

Parágrafo Único. Para assegurar a regularização do parcelamento, bem como o ressarcimento integral de importância dispendida, ou a dispender, o Poder Público Municipal poderá promover judicialmente os procedimentos cautelares necessários aos fins colimados.

Artigo 54. Os projetos integrados de parcelamento com construção de edificação são permitidos desde que satisfaçam a todos os Índices legais aplicáveis ao parcelamento e edificações.

Parágrafo Único. Os projetos de parcelamento e edificação serão analisados conjuntamente.

Artigo 55. Os dispositivos constantes desta Lei não se aplicam aos pedidos de parcelamento de solo, protocolados até 2 (dois) anos anteriores à sua publicação.

Artigo 56. Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal n.º 6.766/79, alterada pela Lei Federal n.º 9.785/99, bem como, a legislação concernente.

Artigo 57. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cerquillo, 12 de setembro de 2018.

ALDOMIR JOSÉ SANSON
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO

LEI N.º 3.296, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre concessão de subvenção à Entidade que especifica e dá outras providências.

Autor: Executivo Municipal

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERQUILHO:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder, no exercício de 2019, à entidade Lar São José de Cerquillo, CNPJ 45.507.241/0001-60, situado à Rua São José, nº 883, Bairro Nova Cerquillo, Cerquillo/SP, CEP 18520-000, subvenção no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

§ 1º - A Subvenção de que trata este artigo será repassada após:

I. Aprovação do Plano de Trabalho previamente apresentado pela Entidade subvencionada, que deverá vir acompanhado de:

- Certificação junto ao Conselho Municipal de Assistência Social;
- Comprovação de seu regular funcionamento;
- Comprovação da regularidade de mandato de sua Diretoria.

II. Formalização do respectivo Termo de Fomento nos termos da Lei Federal nº 13.019/14 e alterações e Decreto Municipal nº 3.120, de 30 de março de 2017.

§ 2º - O prazo para Prestação de Contas não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício de 2020.

§ 3º - Para a utilização e comprovação da aplicação dos recursos financeiros recebidos, a entidade beneficiária deverá adotar, rigorosamente, no que couber, os procedimentos constantes da Seção IV, do Capítulo I, Título III, Livro VI, das Instruções Nº 02/2016, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira se a entidade:

- Não prestar contas dos recursos anteriormente recebidos;
- Não tiver as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal;
- Não aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;
- Os dirigentes sejam também agentes políticos do governo municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cerquillo, 12 de setembro de 2018.

ALDOMIR JOSÉ SANSON
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – PORTARIAS MUNICIPAIS PENSÃO POR MORTE

PORTARIA Nº: 7.099, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018

Benefício: Pensão por morte

Beneficiário(a): TERESINHA DE LOURDES CANDEIAS URSO

Servidor(a) Falecido(a): Hermes Mauricio Urso

Fundamento Legal: Art. 34 e seguintes da Lei Complementar nº 113/05

Processo nº: 078/1267/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO

zetra

1º ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMODATO Nº219/2013 DE CESSÃO DO DIREITO DE USO DO LICENCIAMENTO DO SISTEMA ECONSIG – SISTEMA ELETRÔNICO, VIA INTERNET, DE RESERVA DE MARGEM E CONTROLE DE CONSIGNAÇÕES, COM DESCONTO EM FOLHA

A PREFEITURA MUNICIPAL CERQUILHO, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 46.634.614/0001-26, sediada em Cerquillo/SP, situada na Rua Eng. Urbano P. Araújo, Nº28 – Centro – CEP: 18.520-000, representada legalmente neste ato pelos infra-assinados, doravante denominado **PREFEITURA**, e a **ZETRASOFT LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.881.239/0001-06, com sede à Rua Pernambuco, Nº1.077 – 7º andar – Funcionários – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.130-151, doravante denominada **ZETRASOFT**, celebraram o **INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMODATO Nº219/2013** cujo objeto é a cessão do Direito de uso do Licenciamento do Sistema eConsig – Sistema eletrônico via internet de reserva de margem e controle de consignações, com desconto em Folha de Pagamento e outras avenças. Assim, por este ato e na melhor forma de direito, resolvem, de comum acordo, firmar o Aditamento e Re-Ratificação ao mencionado Termo, mediante as seguintes cláusulas e condições, que reciprocamente outorgam e aceitam, por si e pelos seus sucessores a qualquer título.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: As partes resolvem, de comum acordo, **PRORROGAR** o prazo de duração do mencionado Termo mediante o presente Aditivo, estendendo sua vigência declarada na "Cláusula Segunda – Do Prazo de Vigência" por 36 (Trinta e seis) meses, contados a partir de 03 de novembro de 2018.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas e se mantêm em plena vigência as demais cláusulas e as condições do Contrato relacionado acima, salvo pelo quanto alterado por este Termo.

Belo Horizonte/MG, 28 de agosto de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO

ZETRASOFT

TESTEMUNHA

NOME: Camila de Siqueira Quatroz
CPF: 079.482.236-30

TESTEMUNHA

NOME: Fernanda Cruz
CPF: 089.649.506-07
Analista de Contratos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – PORTARIAS MUNICIPAIS NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2014

1. PORTARIA Nº 7.102 DE 10/09/2018

Servidor Nomeado: SILVANA DOS SANTOS
Cargo: AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR
Classificação: 14º lugar.

2. PORTARIA Nº 7.103 DE 10/09/2018

Servidor Nomeado: AMANDA LUANA DE CAMARGO FOGAÇA
Cargo: MERENDEIRA-SERVENTE
Classificação: 20º lugar.

A posse deverá se verificar no prazo de trinta dias, constados da data da publicação da portaria do ato de nomeação, conforme disposto no artigo 43 da LC 02/1992, a qual se encontra afixada no quadro de avisos do Paço Municipal, situado à Rua Engenheiro Urbano Pádua de Araújo, nº 28, Centro, Cerquillo/SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO

LEI N.º 3.297, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre concessão de subvenção à Entidade que especifica e dá outras providências.

Autor: Executivo Municipal

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERQUILHO:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder, no exercício de 2019, à entidade Casa da Criança de Cerquillo, CNPJ 67.363.366/0001-04, situada à Avenida Prefeito Antonio Souto, nº 755, Cerquillo/SP, CEP 18520-000, subvenção no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 1º - A Subvenção de que trata este artigo será repassada após:

I. Aprovação do Plano de Trabalho previamente apresentado pela Entidade subvencionada, que deverá vir acompanhado de:

- a) Certificação junto ao Conselho Municipal de Assistência Social;
- b) Comprovação de seu regular funcionamento;
- c) Comprovação da regularidade de mandato de sua Diretoria.

II. Formalização do respectivo Termo de Fomento nos termos da Lei Federal nº 13.019/14 e alterações e Decreto Municipal nº 3.120, de 30 de março de 2017.

§ 2º - O prazo para Prestação de Contas não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício de 2020.

§ 3º - Para a utilização e comprovação da aplicação dos recursos financeiros recebidos, a entidade beneficiária deverá adotar, rigorosamente, no que couber, os procedimentos constantes da Seção IV, do Capítulo I, Título III, Livro VI das Instruções Nº 02/2016, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira se a entidade:

- I. Não prestar contas dos recursos anteriormente recebidos;
- II. Não tiver as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal;
- III. Não aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;
- IV. Os dirigentes sejam também agentes políticos do governo municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cerquillo, 12 de setembro de 2018.

ALDOMIR JOSÉ SANSON
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO

LEI N.º 3.298, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre concessão de subvenção à Entidade que especifica e dá outras providências.

Autor: Executivo Municipal

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERQUILHO:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder, no exercício de 2019, à entidade Associação Nossa Senhora da Piedade (Lar Pietá), CNPJ 12.950.339/0001-38, situado na Estrada Cerquillo-Boituva, Km 05, Cerquillo/SP, CEP 18520-000, subvenção no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 1º - A Subvenção de que trata este artigo será repassada após:

I. Aprovação do Plano de Trabalho previamente apresentado pela Entidade subvencionada, que deverá vir acompanhado de:

- a) Certificação junto ao Conselho Municipal de Assistência Social;
- b) Comprovação de seu regular funcionamento;
- c) Comprovação da regularidade de mandato de sua Diretoria.

II. Formalização do respectivo Termo de Fomento nos termos da Lei Federal nº 13.019/14 e alterações e Decreto Municipal nº 3.120, de 30 de março de 2017.

§ 2º - O prazo para Prestação de Contas não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício de 2020.

§ 3º - Para a utilização e comprovação da aplicação dos recursos financeiros recebidos, a entidade beneficiária deverá adotar, rigorosamente, no que couber, os procedimentos constantes da Seção IV, do Capítulo I, Título III, Livro VI das Instruções Nº 02/2016, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira se a entidade:

- I. Não prestar contas dos recursos anteriormente recebidos;
- II. Não tiver as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal;
- III. Não aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;
- IV. Os dirigentes sejam também agentes políticos do governo municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cerquillo, 12 de setembro de 2018.

ALDOMIR JOSÉ SANSON
PREFEITO MUNICIPAL



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CERQUILHO

HOMOLOGAÇÃO / ADJUDICAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO

Em 31/08/2018 O SAAEC homologou o resultado da licitação – Carta Convite nº 010/2018, bem como adjudicou o objeto à empresa PNEULINHARES COMÉRCIO DE PNEUS LTDA – CNPJ 00.647.879/0006-72.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 018/2018;

Objeto: Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras de ar a serem utilizados nos veículos do SAAEC.

Contratada: PNEULINHARES COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

Prazo de vigência: 180 DIAS;

Assinatura: 31/08/2018,

Preço Total R\$ 3.022,00 sendo R\$ 1.490,00 para o item 1.1, R\$ 1.012,00 para o item 1.8 e R\$ 520,00 para o item 2.1.

Cerquillo, 10 de setembro de 2018



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CERQUILHO

HOMOLOGAÇÃO / ADJUDICAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO

Em 31/08/2018 O SAAEC homologou o resultado da licitação – Carta Convite nº 010/2018, bem como adjudicou o objeto à empresa SÉRGIO PNEUS DE TATUI EIRELI EPP – CNPJ 09.241.519/0001-36.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 019/2018;

Objeto: Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras de ar a serem utilizados nos veículos do SAAEC.

Contratada: SÉRGIO PNEUS DE TATUI EIRELI EPP.

Prazo de vigência: 180 DIAS;

Assinatura: 31/08/2018,

Preço Total R\$ 11.268,80 sendo R\$ 2.700,00 para o item 1.2, R\$ 959,60 para o item 1.3, R\$ 648,00 para o item 1.4, R\$ 632,00 para o item 1.5, R\$ 1.760,00 para o item 1.6, R\$ 4.319,20 para o item 1.7, R\$ 250,00 para o item 3.1.

Cerquillo, 10 de setembro de 2018



CONVITE



A PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO, ATRAVÉS DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, TEM A HONRA DE CONVIDÁ-LO(A) PARA PRESTIGIAR A CERIMÔNIA DE ENTREGA DA PREMIAÇÃO DO 2º CONCURSO MUNICIPAL DE FOTOGRAFIA SOBRE ARBORIZAÇÃO URBANA.



DIA: 20 DE SETEMBRO DE 2018 (QUINTA-FEIRA)

HORÁRIO: 19 HORAS

LOCAL: TEATRO MUNICIPAL



A SUA PRESENÇA É FUNDAMENTAL PARA O SUCESSO DO EVENTO!



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CERQUILHO

EXTRATO DE CONTRATO ADITIVO TOMADA DE PREÇOS: 003/2015 ADITIVO AO CONTRATO 016/2015

CONTRATANTE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cerquillo
CONTRATADO: Hidrogeron Prestadora de Serviços e Consultorias Especializadas Ltda.
Prazo: Fica prorrogado por 12(doze) meses o Contrato para Locação de sistema automatizado de preparação, geração e dosagem de solução oxidante a base de cloro, de acordo com o edital.

O valor do contrato ora prorrogado será de R\$ R\$ 223.397,28

Cerquillo, 10 de setembro de 2018.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CERQUILHO

EXTRATO DE CONTRATO ADITIVO TOMADA DE PREÇOS: 007/2017 ADITIVO AO CONTRATO 018/2017

CONTRATANTE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cerquillo
CONTRATADO: Policard Systems e Serviços S/A.
Prazo: Fica prorrogado por 12(doze) meses o Contrato de Prestação de Serviços de Fornecimento aproximado de 130 Vale Alimentação na Forma de Cartões Magnéticos e/ou Eletrônicos, com recarga mensal para o SAAEC,

O valor do contrato ora prorrogado será de R\$ R\$ 457.657,20

Cerquillo, 10 de setembro de 2018.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CERQUILHO

EXTRATO DE CONTRATO ADITIVO TOMADA DE PREÇOS: 009/2017 CONTRATO: 024/2017

CONTRATANTE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cerquillo
CONTRATADO: NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP.
Prazo: Fica prorrogado por 06(seis) meses o prazo previsto na Cláusula 2ª do Contrato, celebrado entre as partes, iniciando-se o mesmo em 15/09/2018 e findando-se em 13/03/2019 e a contratada se obriga a manter as mesmas condições de preços e serviços do objeto.

Cerquillo, 14 de setembro de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO

DECRETO Nº 3.221, DE 31 DE AGOSTO DE 2018.

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, área a ser desapropriada de imóvel rural que específica.

ALDOMIR JOSÉ SANSON, Prefeito Municipal de Cerquillo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941 e amparado pelo art. 70, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a fim de ser desapropriada pelo **MUNICÍPIO DE CERQUILHO**, por via amigável ou judicial, **uma área contendo 2,6547 hectares**, a ser desmembrada de imóvel rural, objeto da Matrícula 10.040, do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo/SP, localizada na cidade de Cerquillo/SP, Bairro Capuava ou São Roque, de propriedade de **TIBAGI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.829.689/0001-22, com sede no Sítio Capuava, s/nº, Bairro Capuava, Município de Cerquillo, Estado de São Paulo, CEP: 18.520-000, identificada na planta e memorial, que fazem parte integrante deste Decreto:

“LIMITES E CONFRONTAÇÕES: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **5A**, leito do Ribeirão da Serra, de coordenadas **N 7.437.890,52m** e **E 221.541,77m**; deste, segue confrontando por cerca com a propriedade de Ademir Formigoni, matrícula nº. 6.703 – CRI - Tietê, no azimute 94°27'43" em 196,58 m, até o vértice **6**, de coordenadas **N 7.437.875,22m** e **E 221.737,76m**; deste, deflete à direita e segue dividindo por cerca com a propriedade da Prefeitura Municipal de Cerquillo, no azimute 185°45'54", em 148,93m, até o vértice **7**, de coordenadas **N 7.437.727,05m** e **E 221.722,80m**; deste, deflete à direita e segue dividindo por cerca com a propriedade da Prefeitura Municipal de Cerquillo, matrícula nº. 7.032 CRI – Cerquillo, no azimute 289°12'23" em 239,33 m, até o vértice **8**, de coordenadas **N 7.437.805,78m** e **E 221.496,79m**; deste deflete à esquerda segue dividindo por cerca com a Prefeitura Municipal de Cerquillo, matrícula nº. 7.032 CRI – Cerquillo, no azimute 272°57'44" em 4,48 m, até o vértice **8A**, de coordenadas **N 7.437.806,02m** e **E 221.492,32m**, leito do Ribeirão da Serra; deste, deflete à direita e segue dividindo pelo leito do Ribeirão da Serra abaixo no azimute 7°24'018" em 24,56 m, até o vértice **8B**, de coordenadas **N 7.437.830,37m** e **E 221.495,49m**; deste, deflete à direita e segue dividindo pelo leito do Ribeirão da Serra, abaixo no azimute 40°55'42" e 35,28 m, até o vértice **8C**, de coordenadas **N 7.437.857,03m** e **E 221.518,60m**; deste, deflete à esquerda e segue dividindo pelo leito do Ribeirão da Serra, abaixo no azimute 36°33'07" em 27,08 m, até o vértice **8D**, de coordenadas **N 7.437.878,78m** e **E 221.534,73m**; deste, deflete à esquerda e segue dividindo pelo leito do Ribeirão da Serra, abaixo no azimute 30°57'25" e 13,69 m, até o vértice **5A**, ponto inicial da descrição perimétrica, perfazendo a área de 2,6547 hectares.”.

Art. 2º. A área referida no artigo anterior, destina-se a implantação do leito de secagem de lodo de estação de tratamento de esgoto na ETE Capuava, na forma do art. 5º., alíneas “d”, “e” e “i”, do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e demais alterações.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cerquillo, 31 de agosto de 2018.

ALDOMIR JOSÉ SANSON
PREFEITO MUNICIPAL